



MULTI CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.



TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2014.

PROCESSO Nº 1870/2014-9

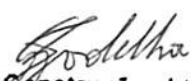
OBJETO: SERVIÇOS DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO À RUA MONSEHOR WALFREDO LEAL, NO BAIRRO DE TAMBIA – JOÃO PESSOA/PB.

MULTI CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.298792/0001-30, sediada a rua Tertuliano de Brito, nº 341 – 1º andar – Jardim Treze de Maio, João Pessoa/PB, inserida nos autos do processo de licitação em epígrafe, como licitante, através de seu responsável legal, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, referente ao julgamento da fase de habilitação, tudo devidamente respaldado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nos próprios termos do edital, mediante o que expõe, fundamenta e requer nas razões apensas.

João Pessoa, 14 de agosto de 2014.


Multi Construções Ltda
Gilbrant de Sousa Gadelha
Engº Civil - CREA 160125988-3
CPF 486.219.514-87
Sócio Diretor



MULTI CONSTRUÇÕES LTDA - EPP



RAZÕES DO RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2014.

PROCESSO Nº 1870/2014-9

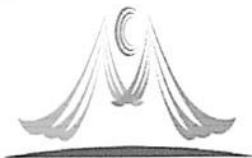
OBJETO: SERVIÇOS DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO À RUA MONSEHOR WALFREDO LEAL, NO BAIRRO DE TAMBIA – JOÃO PESSOA/PB.

DA EXIBIÇÃO FÁTICA

O recorrente é integrante do processo licitatório em referência, tendo para tanto atendido a todas as condições estipuladas no edital, conforme se depreende do acervo documental anexo aos autos.

Em 24 de julho de 2014, esta Comissão procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes no certame, sendo que, de acordo com o nosso entendimento e com o que estabelece a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, ocorreram varias falhas durante o processo, as quais relataremos a seguir:

Esta Comissão comunicou as empresas participantes no dia 12 de agosto do corrente ano, através de email, documentação intitulada “Diligência” apontando possíveis erros nas documentações apresentadas pelos licitantes, estipulando um prazo para entrega de



MULTI CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

nova documentação até o dia 18 de agosto de 2013. Vejamos o que determina a Lei citada para este caso:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(Grifo nosso)

Ou seja, de maneira alguma a Comissão poderia solicitar as empresas participantes que apresentassem documentos para complementar sua habilitação. Essa atitude só seria possível após o julgamento da fase de habilitação, onde, se todas as empresas fossem consideradas inabilitadas, e passado o prazo de recurso, a Comissão poderia solicitar que apresentassem nova documentação para suprir as falhas apontadas nos documentos entregues na primeira seção, caso que não ocorreu. Se não houve julgamento da habilitação, não se pode incluir posteriormente quaisquer documentos.

DOS ERROS APONTADOS

No documento emitido pela Comissão de Licitação da Defensoria Pública, foi exigido que a empresa MULTI CONSTRUÇÕES LTDA -- EPP apresentasse os seguintes documentos:

1ª - ALEGAÇÃO



MULTI CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

a. Prova da efetiva e inquestionável integralização do capital social, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mediante a apresentação de extrato bancário com data posterior a 06 de Maio de 2014, até a data anterior à abertura da sessão (31/07/2014) como forma de assegurar que a empresa em questão possua capacidade financeira para suportar os encargos do contrato, uma vez que fora aberta recentemente (06/05/2014); (Grifo nosso).

Vejamos o que determina a Lei para exigência do item a:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de



MULTI CONSTRUÇÕES LTDA - EPP



pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

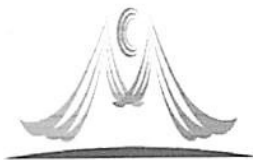
Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A exigência da “comprovação capital social, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mediante a apresentação de extrato bancário com data posterior a 06 de Maio de 2014, até a data anterior à abertura da sessão (31/07/2014)”, além desta exigência não está contida nos autos do processo licitatório é ilegal, para o caso em questão, a empresa não é obrigada a comprovar seu capital social através de depósito bancário; E com relação a alegação desta comissão de que tal exigência é “como forma de assegurar que a empresa em questão possua capacidade financeira para suportar os encargos do contrato, uma vez que fora aberta recentemente (06/05/2014); (Grifo nosso)”, é totalmente INFUNDADA e DISCRIMINATÓRIA, pois como a comissão tem a certeza de que as outras empresas participantes possuam capacidade financeira e a MULTI CONSTRUÇÕES não? Apenas pelo tempo de existência?

Ainda mais se observarmos o item 14.1 do edital, onde exige que a Contratada forneça garantia de execução dos serviços no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.

14. DAS GARANTIAS



MULTI CONSTRUÇÕES LTDA - EPP



14.1. A critério da Administração, a CONTRATADA poderá fornecer garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, cabendo-lhe a opção por uma das seguintes opções:

- a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) Seguro garantia;
- c) Fiança bancária;

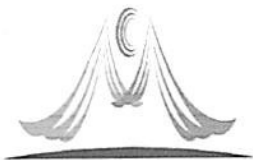
OBS: A garantia prestada pela CONTRATADA será liberada ou restituída após a execução do contrato e atestado de recebimento dos serviços pela unidade requisitante, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. A garantia fornecida deverá se prorrogar e vigorar até o aceite definitivo do objeto contratual.

2ª - ALEGAÇÃO

b. Apresentar a anuência do Engº Eletricista Emerson Lopes de Araújo, inscrito no CREA-PB nº 160.125.988-3, na Declaração em que figurará como responsável técnico pela obra, atendendo ao disposto no item 6.7, alínea "d", do Edital, que assim rege: "(...) declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional (...)".

Com relação à alegação da comissão de licitação de que esta empresa não apresentou a declaração de anuência do profissional, engenheiro eletricista, Emerson Lopes de Araújo, solicito que verifique a página 96/98 da documentação apresentada, onde constatará a apresentação do documento .

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



MULTI CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



DO PEDIDO

Isto posto, e com sustentáculo nos argumentos acima apresentados e legislação aplicável, requer a MULTI CONSTRUÇÕES LTDA- EPP, ora recorrente, que as razões sejam recebidas e acolhidas para julgar o presente recurso procedente, bem como, por ser a única empresa a cumprir com todas exigências editalícias sem a necessidade da inclusão de quaisquer documentos, torna-la-á única habilitada no certame.

Requer, finalmente, que na hipótese de manutenção da decisão da Comissão, que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, conforme determinação da Lei 8.666/93, observadas as normas de estilo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 14 de agosto de 2014.


Multi Construções Ltda
Gilbrant de Sousa Gadelha
Engº Civil - CREA 180125988-3
CPF 486.219.514-87
Sócio Diretor